



(Cicero Camargo da Silva)

Prevê emissão do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual.

Art. 1º. É assegurado ao contribuinte com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU confeccionado no sistema convencional e em braille.

Parágrafo único. Para o recebimento, o contribuinte com deficiência visual deverá efetuar a solicitação no órgão competente, mediante cadastramento a ser realizado em até seis meses antes da emissão dos carnês.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Sistema Braille é um modelo lógico, de simplicidade e de polivalência, adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braille abriu aos cegos, de par em par, as portas da cultura, arrancando-os a cegueira mental em que viviam e rasgando-lhes horizontes novos na ordem social, moral e espiritual. O Poder Público no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade não pode se furtar desta realidade, e em assim sendo, quando se trata de imposto de tamanha importância para a sociedade, é mais do que justo que a sua formalização se de em formato que possibilite aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de saber o que está sendo pago.

E por fim a Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, assegura em seu art. 5º, caput, que “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”. Diante do exposto, solicitamos a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberado e aprovado na forma regimental.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde